~~LEI MUNICIPAL Nº 1.690, DE 12/11/1991~~

~~Altera a legislação que regulamenta o horário do funcionamento do comércio de Ponte Nova.~~

(Revogada pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 3.630, de 22.12.2011)

~~A Câmara Municipal de Ponte Nova, decreta e eu, presidente, promulgo a seguinte Lei, criada a obrigação de fazê-lo pelo artigo 81, § da Lei Orgânica do Município.~~

~~Art. 1º O comércio de Ponte Nova poderá funcionar no horário especial de 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, de segunda a sábado, respeitando-se sempre os direitos dos empregados assegurados pela legislação trabalhista.~~

~~§ 1º O horário mínimo de funcionamento do comércio será sempre de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, e de 4 (quatro) horas aos sábados.~~

~~§ 2º O comerciante que fizer opção por horário superior ao previsto no § 1º, até o limite do horário especial previsto no caput deste artigo, não poderá fazê-lo por período inferior a 6 (seis) meses, prorrogáveis sempre, no mínimo, por período igual, cumprindo, em qualquer das hipóteses, o disposto no § 3º deste artigo.~~

~~§ 3º Para adoção do horário especial, o comerciante deverá comunicar, por escrito, o horário pretendido, o período de duração da opção e os turnos de trabalho que adotará, às seguintes entidades.~~

~~a) Sindicato dos Empregados no Comércio de Ponte Nova;~~

~~b) Ministério do Trabalho;~~

~~c) Prefeitura Municipal de Ponte Nova, através do setor específico de fiscalização.~~

~~§ 4º As comunicações previstas no parágrafo anterior, devidamente protocoladas, habilitam os interessados à adoação imediata do horário pretendido, dispensaria a exigência de qualquer taxa para esse fim.~~

~~Art. 2º O horário previsto no Art. 1º e o adotado pelo comerciante, não prevalecerá para o período de canarval e Dia do Comerciário, sendo nestas datas obedecido o seguinte critério:~~

~~a) Carnaval: terça-feira não haverá expediente, quarta-feira haverá expediente somente a partir das 12 horas, opcionalmente.~~

~~b) Dia do Comerciário: não haverá expediente.~~

~~Art. 3º Será permitido o funcionamento, sem limitações de horário e dia, dos estabelecimentos abaixo enumerados, sendo para os mesmos dispensada a exigência de qualquer licença especial e facultado o cumprimento do disposto no Art. 2º, respeitada a legislação trabalhista pertinentes:~~

~~Art. 3º Será permitido o funcionamento sem limitações de horários e dias dos estabelecimentos comerciais enquadrados na condição de microempresas de acordo com a legislação estadual, sendo para os mesmos dispensada a exigência de qualquer licença especial e facultado o cumprimento do disposto no artigo 2°, respeitada a legislação trabalhista pertinente. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)~~

~~a) cafés e bares;~~

~~a) hospitais, casas de saúde e clínicas; (Alínea alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)~~

~~b) boates;~~

~~c) casas funerárias; (Alínea alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)~~

~~c) restaurantes;~~

~~c) postos de combustíveis; (Alínea alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)~~

~~d) cantinas~~

~~d) farmácias e drogarias; (Alínea alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)~~

~~e) casas de chá;~~

~~e) padarias, confeitarias, restaurantes, cafés e bares; (Alínea alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)~~

~~f) casa de lanches;~~

~~f) boates e casas de diversão em geral; (Alínea alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)~~

~~g) casas de diversões;~~

~~g) oficina de reboque de veículos; (Alínea alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)~~

~~h) drogarias e farmácias;~~

~~h) empresa de transporte de passageiros; (Alínea alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)~~

~~i) sinucas e bilhares; (Alínea revogada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)~~

~~j) bancas e lojas de jornais e revistas; (Alínea revogada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)~~

~~k) padarias e confeitarias; (Alínea revogada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)~~

~~l) bombonnieres; (Alínea revogada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)~~

~~m) casa de frutas: (Alínea revogada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)~~

~~n) estabelecimentos que não possuem empregados. (Alínea revogada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)~~

~~Art. 4º Nas datas tradicionalmente comemoradas no Município, mesmo quando coincidentes com feriados e domingos, fixa o Poder Executivo autorizado a permitir, o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, independentemente da opão de horário adotada, desde que seja requerida licença à Prefeitura, com anuência por escrito do sindicato de classe, respeitada a legislação trabalhista e com indicação do horário pretendido, respeitando-se sempre o limite previsto no art.º 1º.~~

~~Art. 4° Nas datas e nas vésperas de datas tradicionais de grande apelo comercial – Natal, Ano Novo, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Dia dos Namorados – mesmo quando coincidentes com feriados e domingos, fica o Poder Executivo autorizado a permitir o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial que não se enquadre no artigo anterior, desde que seja concedida licença pela Prefeitura, com anuência por escrito do sindicato de classe, respeitada a legislação trabalhista e com indicação do horário pretendido, respeitando-se sempre o limite previsto no artigo 1°.(Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)~~

~~Parágrafo único A anuência referida no caput deste artigo deverá ser concedida com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data pretendida para o funcionamento especial, a qual acompanhará obrigatoriamente o requerimento para concessão da licença.~~

~~Parágrafo único. A anuência referida no caput deste artigo deverá ser concedida com antecedência mínima de sete dias da data pretendida para o funcionamento especial, a qual acompanhará obrigatoriamente o requerimento de licença. (Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)~~

~~Art. 5º A infração a qualquer dispositivo desta Lei enseja a aplicação das seguintes penalidades:~~

Art. 5° A infração a qualquer dispositivo desta Lei enseja a aplicação das seguintes penalidades: (Artigo alterado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)

a) notificação;

a) notificação; (Alínea alterada pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)

b) multa no valor de 10 (dez) UFPN no caso persista a infração;

b) multa no valor de 1.000 (mil) UFPN's na Segunda infração; (Alínea alterada pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)

c) multa no valor de 20 (vinte) UFPN no caso persista ainda a infração, até 03 reincidências;

c) multa no valor de 2.000 (duas mil) UFPN's na reincidência; (Alínea alterada pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)

d) cassação do alvará.

d) cassação do alvará. (Alínea alterada pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002)

Art. 6º Cabe ao Executivo regulamentar a presente Lei, no prazo, de 90 dias, findo o qual a mesma será auto-aplicável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponte Nova – MG, 12 de novembro de 1991.

Angelino Cardoso

Presidente

Olímpio G. Toledo

Secretário

- Autor(es): João Brant / PL nº 40 de 29.11.1991

- Publicada em: 12/11/1991

- Alterada pela Lei Municipal nº 2.627, de 19.12.2002